



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI) – ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO - OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA - ATIVIDADES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES – FONTE DE CUSTEIO – REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS – AJUSTE NO PARÂMETRO - PARCIAL PROVIMENTO - DESENTRANHAMENTO DE RELATÓRIOS FINAIS – DESCABIMENTO - ESTUDOS DE RISCO À SAÚDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO (ERSHRE) - ATIVIDADES RELACIONADAS COM O PROCESSO JUDICIAL.

A decisão agravada aplicou corretamente as disposições do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), sem alteração ou desvirtuamento do pactuado entre as partes, não estando configurada ofensa à coisa julgada.

Deve ser mantido o reconhecimento da separação das atividades e das fontes de custeio das ATIs entre aquelas relacionadas ao AJRI e aquelas vinculadas ao processo judicial.

Quanto à Repartição de Custos e Despesas das ATIs, deve ser dado provimento parcial ao recurso, para esclarecer que a repartição dos custos e despesas das ATIs deve ser realizada de acordo com os valores discriminados nos planos de trabalho específicos, conforme estabelecido no Termo de Compromisso e homologado pelo Juízo.

A relevância científica e o interesse público e social dos estudos realizados impedem o desentranhamento dos relatórios dos autos, garantindo a transparência e a utilização dos dados para ações de reparação e mitigação dos danos.

As atividades das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) de acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) e das demandas emergenciais estão relacionadas com o processo judicial e não com o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).

V.V. - O acesso aos serviços de assessoria técnica independente constitui direito das populações atingidas, nos moldes do artigo 3º, inciso VIII da Lei Estadual nº 23.795, de 25 de fevereiro de 2019 e do artigo 3º, inciso V da Lei Federal nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023.

- Os serviços de assessoria técnica independente, conforme disposição dos artigos 139 e 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, submetem-se ao controle judicial pleno, inclusive em relação aos negócios processuais pactuados entre as partes, com base nas previsões da legislação de regência.

- Os planos de trabalho apresentados para prestação dos serviços de assessoria técnica independente, prestados pelas ATIs nos casos abarcados no incidente em exame, estão sujeitos à prévia e individualizada homologação judicial, com anterior oitiva das partes e atores processuais atuantes no feito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.066611-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S):
VALE S A - AGRAVADO(A)(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS
GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da
ata dos julgamentos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O PRIMEIRO VOGAL.**

DES. LEITE PRAÇA
RELATOR



DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALE S A contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos das Ações Cíveis Públicas propostas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, julgou os Embargos de Declaração opostos pela ora Agravante da seguinte forma:

“A) acolho parcialmente os embargos de declaração de Id. 9579302676 para determinar que, da data da celebração do acordo (04/02/21) até a data de apresentação dos Planos de Trabalho das ATIs (09/03/2023), todos os valores levantados em juízo para custeio das atividades das ATIs devem ser descontados da verba prevista na cláusula 4.4.11 do Acordo (R\$700 milhões de reais). Após 09/03/2023, o pagamento das ATIs passou a ter 02 (duas) fontes de custeio: a.1) depósitos a serem descontados do teto de 700 milhões de reais previsto na cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades a ele relacionadas; a.2) depósitos não limitados às disposições da cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades relacionadas aos pedidos não abrangidos pelo Acordo.

B) julgo prejudicados os embargos de declaração de Id. 9680308276, eis que seu objeto foi resolvido no julgamento dos embargos de Id. 9579302676.

C) reconheço que as atividades das ATIs de acompanhamento dos ERSHREs e das demandas emergenciais estão relacionadas com o processo judicial, e não com o Acordo.

D) aprovo a utilização de percentuais para a alocação dos custos e despesas na proporção de 30% para as atividades relativas ao processo e 70% para as



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

atividades relativas ao Acordo Judicial, conforme requerido pelos autores no Id. 9657703730

(...)

III – DETERMINAÇÕES FINAIS

- a. Conforme requerido no Id. 9758255031, determino a exclusão da Advocacia Geral da União (Terceiro Interessado) da lide, certificando-se.
- b. Antes da aprovação dos Planos de Trabalho de Ids. 9747472865, 9747466179, 9747477701 e 9747467169, intimem-se os autores para se manifestarem sobre as impugnações aos Planos de Trabalho apresentadas pela Vale S/A no Id. 9784207516, especificamente aquelas que não foram objeto de análise na presente decisão. Prazo de 15 dias.
- c. Determino que todas as intimações do Projeto Brumadinho-UFMG ocorram através do e-mail projetoBrumadinhoufmg@ufmg.br.
- d. Defiro o pedido formulado pelos autores no Id. 10110200941 para autorizar a “utilização pelas Assessorias Técnicas Independentes do valor já liberado em dez/2022 para as atividades do processo (30% à época), conforme decisão de ID 9677817303”.
- e. Considerando o disposto na decisão de Id. 9751785105, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que realize a transferência do valor depositado no Id. 9767008687, atualizado, para a conta judicial única de nº 2600123395511 (processo nº 5059535-25.2021.8.13.0024), de modo a repor o saldo da referida conta, criada com finalidade específica de cumprir o disposto I.1 do Acordo. Certifique-se em ambos os feitos, quando da juntada do comprovante de transferência.
- f. Homologo o “Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral dos Danos Coletivos Relativos ao Rompimento das



Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão” (Id. 9867178463), conforme requerido pelos autores no Id. 9867124157.

- g. Para a concretização do que dispõe a cláusula 3.5 do Termo de Compromisso de Id. 9867178463, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor remanescente que deverá ser depositado pela Vale S/A em conta judicial.” (evento 2, fls. 63/79).

A Agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão atacada violou o princípio da coisa julgada, porquanto atentou contra aquilo que foi delineado no Acordo Judicial celebrado entre as partes e homologado por este e. TJMG (AJRI).

Aventa que a premissa base para a elaboração do escopo e metodologia referentes aos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) parte da identificação e quantificação de danos relacionados à saúde pública e meio ambiente (direitos coletivos e difusos), de forma que se encontrariam abarcados pelo AJRI.

Defende que o objetivo das partes, ao excetuarem os ERSHRE do teto financeiro constante no AJRI, em sua cláusula 4.3, foi apenas para desvincular os custos para desenvolvimento e contratação dos referidos estudos e das medidas a eles relacionadas, inclusive da auditoria ambiental do AJRI, uma vez que era, à época, absolutamente impossível às partes estabelecer no AJRI um valor fixo para os ERSHRE e submetê-los ao teto.

Salienta que tudo constante no AJRI, incluindo-se os ERSHRE, refere-se a danos coletivos e difusos, nunca havendo sido os ERSHRE executados em juízo, sendo descabido atrelar os ERSHRE aos danos individuais e individuais homogêneos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Alega que, pelos estritos termos do AJRI, todas as chamadas aglutinadas não mais subsistem, vez que, conforme disposto na cláusula 3.8.1 do acordo, a UFMG deve apenas acompanhar a execução dos ERSHRE que se desenvolvem extrajudicialmente, de forma que todas as chamadas trazidas aos autos pela decisão combatida não poderiam/podem prosseguir como perícias judiciais, devendo ser ajustadas apenas para fins de acompanhamento do referido ERSHRE.

Fundamenta que não subsistem pedidos judiciais a lastrear uma perícia judicial, já que o AJRI levou à extinção, com análise de mérito, da quase integralidade dos pedidos formulados pelas ACPs, ou seja, nenhuma das chamadas trazidas aos autos ou os pedidos que davam lastro a elas existem mais.

Destaca que as Chamadas de nº 6, 24, 27, 28, 30, 33, 39, 40, 41 e 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 63, 64, 65 e 66, foram extintas, conforme expressamente pactuado no item 4 do Anexo XI, do AJRI.

Argumenta que todas as atividades desenvolvidas pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) foram abarcadas pelo acordo, sem exceção, conforme cláusula 4.4.11, e, por isso, não seria possível distinguir os trabalhos que realizados no âmbito do processo e aqueles realizados no âmbito do AJRI, devendo todas ser inseridas no teto de R\$ 700 milhões de reais previsto no acordo.

Em respeito ao princípio da eventualidade, afirma que, mantida a tese de haver uma separação quanto à forma de custeio das atividades desenvolvidas pelas ATIs, deve-se ter como marco inicial da referida divisão o momento em que definida a correta separação das atividades e dos respectivos valores, com a homologação dos Planos de Trabalho apresentados pelas ATIs em primeira instância, e não com



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

a mera apresentação dos referidos Planos, como consta na decisão atacada.

Por fim, manifesta-se pela necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, em razão da existência de probabilidade do direito, nos termos já narrados, e de perigo na demora do provimento final, em razão do ônus adicional atribuído pela decisão atacada à Vale, para custeio de atividades desenvolvidas pelas ATIs, que não coberto pelo teto previsto no AJRI, cujos valores eventualmente desembolsados muito dificilmente poderão ser reavidos pela Recorrente.

Nesse contexto, pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, em sequência, o provimento do recurso, para reformar a decisão atacada, para: i) “determinar que os relatórios finais das Chamadas 4, 5, 6, 7, 8, 9/11, 10/13, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 25, 26, 37, 38, 41/42, 43, 45, 46, 47, 49, 50, 53 e 65 sejam desentranhados dos autos dos respectivos incidentes processuais, dada a extinção das perícias a eles referentes, ou, caso assim não se entenda, ao menos para que permaneçam sob sigilo e sem produzir quaisquer efeitos processuais e jurídicos”; ii) “determinar que todas as atividades das ATs estão sujeitas ao teto financeiro de R\$ 700 milhões da cláusula 4.4.11 do AJRI, ou, caso assim não se entenda, que a repartição de 70% 30% se dê apenas após a homologação de planos de trabalho específicos que façam a repartição clara e inequívoca entre atividades no processo (como assistentes técnicas das chamadas 2, 3, 55 e 58), e no acordo (todo o restante, inclusive acompanhamento dos ERSHRE e de demandas emergenciais)”; e iii) “declarar que os ERSHRE possuem natureza coletiva e difusa, estando contemplados pelas disposições procedimentais e governança do AJRI”.

O recurso foi recebido em decisão de Ordem 56, sem efeito suspensivo.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Contraminuta apresentada em conjunto por todos os agravados, pelo desprovimento do recurso (DO. 58).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (DO. 63).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

Da Alegada Ofensa à Coisa Julgada

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em suma, que houve ofensa à coisa julgada, alegando que a decisão agravada alterou o que havia sido pactuado no "Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão" (AJRI), homologado judicialmente.

No entanto, tal argumentação não encontra amparo nos autos, conforme passo a expor.

Da Fonte de Custeio das Atividades das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs)

A agravante argumenta que todos os trabalhos das ATIs realizados após a celebração do AJRI deveriam ser custeados pelo valor previsto na cláusula 4.4.11. do acordo, ou seja, dentro do teto de R\$ 700 milhões.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Sem razão, a meu sentir, a agravante.

Conforme esclareceu o d. Juiz de origem, as atividades das ATIs podem ser distinguidas em duas categorias: (i) aquelas relacionadas diretamente ao Acordo Judicial; (ii) aquelas que continuam a ser desenvolvidas no âmbito do processo judicial.

Essa separação é fundamental para assegurar a correta alocação dos recursos da Vale, conforme a destinação pactuada no AJRI.

A distinção entre as atividades das ATIs foi ocasionada por diversas razões, conforme demonstrado nos autos. Vejamos:

1. **Escopo Diferente das Atividades:** O AJRI foi claro ao definir que certas atividades, especialmente aquelas ligadas à reparação dos danos coletivos e difusos causados pelo rompimento das barragens, estariam sob o teto de R\$ 700 milhões. No entanto, atividades relacionadas aos danos individuais homogêneos e supervenientes, bem como a continuidade dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), ficaram fora desse teto, conforme itens 3.7 e 4.3 “i” do AJRI.
2. **Participação e Defesa dos Atingidos:** As ATIs desempenham um papel crucial na assistência técnica aos atingidos, garantindo a participação informada e a defesa de seus direitos. Essa função abrange tanto as atividades dentro do Acordo Judicial quanto aquelas necessárias para a continuidade do processo judicial.
3. **Apresentação dos Planos de Trabalho:** A separação das atividades ficou clara após a apresentação dos Planos



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

de Trabalho das ATIs em 09/03/2023, onde foram detalhadas as atividades específicas para o processo judicial e para o Acordo Judicial. Esses planos permitiram uma distinção precisa das atividades, facilitando a alocação correta dos recursos.

4. **Garantia de Paridade de Armas:** O fundamento central da contratação das ATIs é garantir a paridade de armas entre os litigantes, especialmente em um contexto de grande assimetria de poder econômico e técnico. As ATIs atuam como assistentes técnicos das Instituições de Justiça, auxiliando na interlocução com os atingidos e garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Apenas para ilustrar, cito algumas das cláusulas do AJRI que permitem tal conclusão:

DA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA

3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.

3.6. Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.

DOS RECURSOS PREVISTOS NO ACORDO

4.1. O valor econômico deste acordo, estimado em R\$ 37.689.767.329,00 (trinta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais) corresponde à somatória das obrigações definidas neste termo e os valores indicados pela Vale como despesas já realizadas nas ações de reparação socioambiental e socioeconômica e a título de antecipação da indenização dos danos coletivos e difusos, conforme especificação do Anexo VIII.



4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:

g) custeio das ações desenvolvidas pelo perito do Juízo competente, ou que sejam determinadas por este, exceto em relação ao referido no item 4.4.2.2;

i) contratação, custeio e auditoria dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), previstos na cláusula 3.8, e todas as medidas a serem implementadas a partir da conclusão dos ERSHRE.

4.4.11. A quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes. No caso da não utilização destes valores, o saldo remanescente será utilizado conforme decisão dos compromitentes.

Diante desses pontos, não se sustenta o pleito da agravante para que todos os trabalhos das ATIs realizados após a celebração do AJRI sejam custeados pelo valor previsto na cláusula 4.4.11 do acordo, ou seja, dentro do teto de R\$ 700 milhões, devendo ser respeitada a clara distinção entre as atividades cobertas pelo acordo e aquelas que continuam sendo desempenhadas no processo judicial.

Portanto, entendo que a decisão agravada não apenas está em conformidade com o AJRI, mas também respeita os direitos das populações atingidas, assegurando que os recursos sejam utilizados de maneira adequada e justa, conforme a finalidade para a qual foram destinados.

Marco Temporal da Separação das Atividades das ATIs

Conforme esclarecido, a decisão recorrida reconheceu que, após a celebração do AJRI em 04/02/2021, as ATIs passaram a desempenhar duas categorias de atividades - aquelas diretamente



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

relacionadas ao acordo e aquelas que continuaram a ser desenvolvidas no âmbito do processo judicial.

É incontroverso nos autos que, inicialmente, houve certa sobreposição dessas atividades, dado que as ATIs continuaram a realizar atividades tanto do acordo quanto do processo judicial sem uma distinção formal e clara nos pedidos de levantamentos de recursos.

Contudo, **a apresentação dos Planos de Trabalho das ATIs em 09/03/2023** marcou a formalização dessa separação, detalhando especificamente as atividades vinculadas ao Acordo Judicial e aquelas que continuavam no processo judicial.

Esse documento, portanto, foi fundamental para definir claramente as duas fontes distintas de custeio e os dois grupos de atividades das ATIs.

Sendo uma delas as destinadas as Atividades Relacionadas ao Acordo Judicial, que continuaram a ser descontadas do teto de R\$ 700 milhões previsto na cláusula 4.4.11 do AJRI.

E, a outra, as Atividades Relacionadas ao Processo Judicial, que não estão limitadas pelo teto do acordo, dado que estas atividades não foram abrangidas pelo AJRI e continuam a ser essenciais para a condução do processo judicial e a defesa dos direitos individuais homogêneos e supervenientes.

Portanto, até a apresentação dos Planos de Trabalho em 09/03/2023, todos os custos das ATIs foram descontados do montante estipulado no acordo, protegendo a Vale de encargos adicionais não previstos no AJRI.

Após essa data, os custos passaram a ser alocados de maneira justa e precisa, respeitando a distinção entre as atividades cobertas pelo acordo e aquelas que continuam no processo judicial.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Dessa forma, entendo que a separação das fontes de custeio e o estabelecimento do marco temporal, conforme estipulado pelo douto Juiz de origem, beneficiam todas as partes envolvidas, garantindo transparência e conformidade com o AJRI, ao mesmo tempo em que resguarda a Vale de assumir responsabilidades financeiras indevidas, relativas ao período anterior a formalização dessa distinção.

Percentuais para alocação dos custos e despesas

Indo além, a parte agravante requer que, caso não seja definido que todas as atividades estão sujeitas ao teto do acordo, conforme entendimento já exposto, a repartição de 70%/30% das despesas se dê apenas após a homologação de planos de trabalho específicos que façam a repartição clara e inequívoca das atividades.

Pois bem.

Analisando a decisão agravada, verifica-se que o douto Juiz de origem explicou que a metodologia de 70% para atividades relacionadas ao Acordo Judicial e 30% para atividades relacionadas ao processo judicial possui amparo fático e técnico, com base na avaliação realizada pela Coordenação Metodológica e Finalística (CAMF).

De fato, essa metodologia foi apresentada no processo, contudo, conforme esclarecido pelas Instituições de Justiça agravadas em sede de contraminuta, após a celebração do Termo de Compromisso das ATIs (ID 9867178463), homologado pelo Juízo, os percentuais sugeridos pela CAMF não mais se aplicam, devendo ser considerados os valores já discriminados no Termo de Compromisso para as atividades vinculadas ao Acordo e os valores previstos nos Planos de Trabalho (IDs. 9747472865, 9747466179, 9747477701 e 9747467169) para atividades relacionadas ao processo.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Diante disso, entendo que a metodologia de 70%/30%, embora tenha sido inicialmente adotada com base na avaliação técnica da CAMF, deve ser ajustada conforme os termos do Termo de Compromisso homologado e os Planos de Trabalho apresentados.

Portanto, a r. decisão merece reforma quanto a esse tópico, para declarar que a repartição dos custos e despesas das ATIs deva ser realizada de acordo com os valores estipulados nos planos de trabalho específicos, conforme informado pelas Instituições de Justiça, e não de maneira genérica, conforme estipulado na origem, desde que compatíveis com as premissas fixadas no processo e orientações da CAMF.

Da Solicitação de Desentranhamento dos Relatórios Finais das Chamadas

Em outro tópico, a parte agravante requereu que fosse determinado o desentranhamento dos relatórios finais das chamadas dos autos dos respectivos incidentes processuais, dada a extinção das perícias a eles referentes. Subsidiariamente, a agravante solicitou que, caso não fosse possível o desentranhamento, fosse mantido o sigilo dos documentos.

Ao analisar os autos e considerando as manifestações das Instituições de Justiça agravadas, da Procuradoria-Geral de Justiça, e demais envolvidos, concluo que tais relatórios finais das perícias já extintas pelo AJRI possuem relevância científica, bem como interesse público e social.

Conforme ressaltado pelas Instituições de Justiça, os estudos e perícias realizados têm valor significativo para as ações de reparação e mitigação dos danos ocasionados pelo rompimento das barragens da



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Mina Córrego do Feijão em Brumadinho, razão pela qual não podem ser desentranhados dos autos.

Conforme esclarecido nos autos, quanto às chamadas cuja aglutinação está prevista nos termos do Acordo Judicial, para fins de acompanhamento dos estudos de avaliação de risco à saúde humana e risco ecológico, tais estudos preveem uma fase de avaliação e validação de dados disponíveis para cada área-alvo.

Portanto, o Grupo EPA — Engenharia de Proteção Ambiental poderá, no âmbito de sua atribuição, efetuar o aproveitamento dos dados, caso entenda pertinente.

Nesse sentido, assim como decidido na origem, entendo que o conhecimento produzido pelos peritos deve ser acessível às partes, assistentes técnicos e à sociedade em geral, dada a gravidade e amplitude dos danos causados pelo desastre. Com efeito, a pesquisa já feita deve ser publicizada para garantir transparência e permitir que todas as partes interessadas possam utilizar os dados e resultados obtidos.

Portanto, nego provimento ao pedido da agravante para o desentranhamento dos relatórios finais das chamadas dos autos dos respectivos incidentes processuais ou para a manutenção do sigilo dos documentos, mantendo a decisão agravada, nesse ponto, em todos os seus termos.

Da Solicitação para Declaração da Natureza dos ERSHRE e Fonte de Custeio

Por fim, a Vale S.A. requereu que fosse declarado que os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) possuem natureza coletiva e difusa, estando contemplados pelas



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

disposições procedimentais e de governança do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).

No entanto, tal pedido não se sustenta, conforme será detalhado a seguir.

Esclareço que os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) são avaliações abrangentes destinadas a identificar e quantificar os riscos potenciais à saúde humana e ao meio ambiente decorrentes do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho. Esses estudos são essenciais para orientar as ações de mitigação e reparação dos danos causados pelo desastre, garantindo que as medidas adotadas sejam baseadas em evidências científicas robustas e contemplem a totalidade dos impactos, tanto coletivos quanto difusos.

Embora os ERSHRE tenham, ao que tudo indica, uma natureza coletiva e difusa, o ponto central discutido na decisão agravada não é a metodologia ou governança desses estudos, mas sim a sua fonte de custeio e as atividades a eles relacionadas.

Verifica-se que a decisão agravada reconheceu que as atividades das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) de acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) e das demandas emergenciais estão relacionadas com o processo judicial, e não com o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).

É certo que o reconhecimento de que essas atividades estão relacionadas com o processo judicial, e não com o acordo, decorre da necessidade de supervisão independente e contínua para garantir a plena defesa dos interesses das partes afetadas e a integridade das medidas de reparação.

Além disso, em relação ao ERSHRE, tudo indica que as ATIs funcionam como assistentes técnicos das Instituições de Justiça,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

portanto, o reconhecimento judicial de que as atividades das ATIs de acompanhamento dos ERSHREs e das demandas emergenciais estão relacionadas com o processo judicial, e não com o Acordo, é fundamentado e adequado, tendo em vista que essa distinção assegura que as medidas de reparação sejam conduzidas de maneira eficiente, imparcial e baseada em critérios científicos robustos. Limitar essas atividades ao escopo do AJRI poderia comprometer a efetividade dos estudos.

Além do mais, conforme reconhecido pela própria agravante, a fonte de custeio dos ERSHRE está excetuada do Acordo Judicial para Reparação Integral.

Os valores destinados ao custeio desses estudos não são abrangidos, portanto, pelos R\$ 700 milhões previstos na cláusula 4.4.11 do AJRI. Essa cláusula específica claramente destina os recursos para outras atividades de reparação, enquanto os custos dos ERSHRE devem ser tratados de forma separada, dada a sua importância e especificidade.

Assim, observa-se que a decisão agravada apenas reiterou essa separação, destacando que as atividades relacionadas aos ERSHRE não podem ser custeadas com os recursos do AJRI, respeitando assim o que foi pactuado entre as partes.

Aliás, se os ERSHRE e as demandas emergenciais não se submetem ao limite econômico do acordo e também têm relação com os direitos expressamente excluídos da transação, não faz sentido que as atividades de acompanhamento desses estudos, pelas ATIs, se limitem às disposições procedimentais e de governança contempladas no Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).

Assim, melhor sorte não assiste razão à agravante.

DISPOSITIVO



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas no que tange ao pedido da agravante para que a repartição dos custos e despesas das ATIs seja realizada conforme os valores discriminados nos planos de trabalho específicos, conforme fundamentação do voto.

É como voto.

JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE

**I - DO HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE
5071521-44.2019.8.13.0024**

Antes de analisar os pontos levantados no agravo de instrumento em análise, importante traçar um breve panorama do caso em apreço.

Conforme consta da r. decisão agravada os presentes autos (5071521-44.2019.8.13.0024) consistem em **INCIDENTE INSTAURADO** no bojo do qual **estão abarcados os seguintes processos:**

- a) 5010709-36.2019.8.13.0024,
- b) 5026408-67.2019.8.13.0024,
- c) 5044954-73.2019.8.13.0024,
- d) 5087481.40.2019.8.13.0024.

Passa-se a uma breve síntese do objeto de cada um dos referidos feitos sobre os quais versa o incidente ora em apreciação.

Processo nº **5010709-36.2019.8.13.0024** - consiste em **tutela antecipada em caráter antecedente** ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face da Vale S/A, em que objetivou, em síntese, a



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

condenação da ré a reparar todos os danos emergenciais provocados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, bem como a indisponibilidade de bens da empresa.

Processo nº **5026408-67.2019.8.13.0024** - consiste no **aditamento da petição inicial da tutela provisória de urgência antecedente anteriormente ajuizada pelo Estado de Minas Gerais**, em que requereu a confirmação da liminar anteriormente concedida, bem como ampliou o pedido de tutela de urgência e o pedido final para outras obrigações de fazer, de pagar e medidas reparatórias.

Processo nº **5044954-73.2019.8.13.0024** - consiste em **tutela cautelar em caráter antecedente com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor da Vale S/A**, em que requer a concessão da medida para que seja determinado à pessoa jurídica ré que adote todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão, com, inclusive, apresentação de relatórios.

Processo nº **5087481-40.2019.8.13.0024** – consiste na **ação civil pública ajuizada pelo Órgão Ministerial**, em que foram formulados diversos pedidos reparatórios.

Em razão da conexão de pedidos formulados nos referidos feitos e por se tratarem de ações sobre o mesmo fato originário (**rompimento da barragem de Córrego do Feijão em Brumadinho – MG**), os processos em questão tramitaram em conjunto na primeira instância, sendo instaurados novos autos para tratar de incidentes ali surgidos, **como é o caso justamente do presente processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024**.

Na forma do artigo 1.008 do Código de Processo Civil é relevante fixar o âmbito de incidência da decisão a ser proferida neste agravo, que deve ater-se aos processos acima referidos, aos quais se refere.



II - DOS PEDIDOS CONTIDOS NO AGRAVO. DO OBJETO LITIGIOSO.

No presente agravo foram feitos os seguintes pedidos:

Em seguida, requer que este recurso seja conhecido e provido, declarando-se a imperiosa reforma da r. decisão agravada para:

(i) Determinar que os relatórios finais das Chamadas 4, 5, 6, 7, 8, 9/11, 10/13, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 25, 26, 37, 38, 41/42, 43, 45, 46, 47, 49, 50, 53 e 65 sejam desentranhados dos autos dos respectivos incidentes processuais, dada a extinção das perícias a eles referentes; ou assim não se entenda, do que se cogita apenas para argumentar, ao menos para que permaneçam sob sigilo e sem produzir quaisquer efeitos processuais e jurídicos;

(ii) Determinar que todas as atividades das ATs estão sujeitas ao teto financeiro de R\$700 milhões da cláusula 4.4.11 do AJRI; ou, caso assim não se entenda, que a repartição de 70%/30% se dê apenas após a homologação de planos de trabalho específicos que façam a repartição clara e inequívoca entre atividades no processo (como assistentes técnicas chamadas 2, 3, 55 e 58) e no acordo (todo o restante, inclusive acompanhamento dos ERSHRE e de demandas emergenciais); e

(iii) Declarar que os ERSHRE possuem natureza coletiva e difusa, estando contemplados pelas disposições procedimentais e governança do AJRI.

Passa-se ao exame de cada um dos pedidos, em separado, para melhor esclarecimento dos fatos e fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso.

II.1 Do pedido de desentranhamento dos relatórios finais de algumas chamadas.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

É relevante esclarecer, inicialmente, que no âmbito dos processos relativos ao rompimento da barragem do Córrego do Feijão foram instaurados **procedimentos próprios para cada perícia**.

Desta forma, seja nos diversos procedimentos autônomos, seja no **Acordo Judicial de Reparação Integral – AJRI**, tais procedimentos de produção de prova pericial passaram a ser tratados pelo nome “**Chamadas**” ou “**Chamadas periciais**”.

Em suas razões recursais, a agravante formula o seguinte pedido:

- (i) determinar que **os relatórios finais das Chamadas 4, 5, 6, 7, 8, 9/11, 10/13, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 25, 26, 37, 38, 41/42, 43, 45, 46, 47, 49, 50, 53 e 65 sejam desentranhados dos autos dos respectivos incidentes processuais**, dada a extinção das perícias a eles referentes; ou, **caso assim não se entenda, do que se cogita apenas para argumentar, ao menos para que permaneçam sob sigilo e sem produzir quaisquer efeitos processuais e jurídicos.** (g. n.)

Para amparar seu requerimento, são apresentados os seguintes argumentos: *i)* no acordo judicial realizado, as partes pactuaram o destino das Chamadas da UFMG para a perícia judicial, mantendo-se em curso apenas aquelas cujo escopo fosse apuração pericial dos danos individuais e individuais homogêneos passíveis de individualização (2, 3, 55 e 58); *ii)* não obstante os diversos pedidos formulados pela VALE S/A quanto à paralisação das chamadas que deveriam ser descontinuadas, a “*UFMG apresentou, nos respectivos incidentes processuais, os relatórios finais*” referentes a elas; *iii)* “*pelos estritos termos do AJRI, todas essas chamadas não poderiam (ou podem) prosseguir como perícias judiciais, e deverão ser ajustadas apenas para fins de acompanhamento do referido ERSHRE*”, dentre outros tantos.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Pois bem. No que diz respeito à controvérsia, o “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão”, estabeleceu o seguinte:

ANEXO XI – CHAMADAS PERICIAIS

1. As chamadas e subprojetos correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico (4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62, 67), serão aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico, devendo serem reavaliados e readequados os escopos e cronogramas para que se conformem à previsão da cláusula 3.8 e seguintes deste Acordo e apresentadas às Partes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. As chamadas e subprojetos correlacionadas aos direitos individuais e individuais homogêneos (2, 3, 55, 58) prosseguirão como perícias judiciais, com escopo atualmente delimitado.

(...)

4. As chamadas não mencionadas nos itens 1, 2 e 3 ficam extintas.

A partir da leitura dos itens supramencionados, é possível concluir que algumas das ‘**chamadas**’ mencionadas nas razões recursais foram extintas, ao passo que outras foram aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento dos **ERSHRE - Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico**.

Não obstante, da análise dos autos, depreende-se que, por diversas vezes, a VALE S/A peticionou informando a continuidade dos trabalhos pelo Projeto Brumadinho – UFMG, a despeito das considerações pactuadas, requerendo, por conseguinte, a sua paralisação.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Por outro lado, na decisão de id 9561415293, proferida em 26/07/2022 nos presentes autos, restou determinado que:

9- Retirem o sigilo, exclusivamente para os procuradores cadastrados das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos Relatórios juntados nos autos nº 5036393-26.2020.8.13.0024 (id 9557319471); autos nº 5095952- 11.2020.8.13.0024 (id 9557349277); autos nº 5036492-93.2020.8.13.0024 (id 9557381220); autos nº 5084381-43.2020.8.13.0024 (id 9557383818); autos nº 5036520-61.2020.8.13.0024 (id 9557384040); autos nº 5095925-28.2020.8.13.0024 (id 9557398068); autos nº 5095929-65.2020.8.13.0024 (id 9557401768); autos nº 5095934-87.2020.8.13.0024 (id 9557407969); autos nº 5095936-57.2020.8.13.0024 (id 9557407774); autos nº 5095938-27.2020.8.13.0024 (id 9557413019); autos nº 5095954-78.2020.8.13.0024 (id 9557412222); autos nº 5095956-48.2020.8.13.0024 (id 9557411876); autos nº 5139834-23.2020.8.13.0024 (id 9557411777); autos nº 5140560- 94.2020.8.13.0024 (id 9557412231); autos nº 5140623-22.2020.8.13.0024 (id 9557415969). **Decorrido o prazo, retirem o sigilo tornando os documentos públicos.** (g. n.)

Em que pese o cenário descrito, considerando os próprios princípios que regem o Direito Ambiental, dentre eles o *princípio da informação*, não se verifica a existência de subsídios suficientes a embasar a pretensão de desentranhamento dos relatórios em questão ou de sigilo sobre tais documentos (pedido alternativo), notadamente porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar eventual prejuízo a ser efetivamente suportado por ela caso permaneçam nos autos.

Com efeito, o direito às informações ambientais, não se restringe aos órgãos públicos e ao controle estatal, devendo se acessível à população em geral, inclusive na geração de uma consciência pública sobre a necessidade da preservação do equilíbrio ecológico, nos termos, inclusive, previstos na Lei Federal nº 6.938/81:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, **à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;**

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - **à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.** (g. n.)

É importante registrar que os danos oriundos do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão são bastante complexos e se protraem com o tempo, de modo que eventuais documentações já existentes quanto a eles são relevantes até mesmo para pesquisas futuras dentro da matriz reparatória que vai se construindo, ao longo do tempo, pela atividade cooperativa das partes do processo na forma do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Desse modo, acompanho o e. Relator para, igualmente, rejeitar o presente pedido.

II.2 Do pedido de definição da forma de dispêndio de recursos e parâmetros de trabalho dos serviços de assessoria técnica independente

Segundo o disposto no artigo 225, §1º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade**; (g. n.)

Ainda na Carta Maior, previu-se que:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, **assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

No artigo 194 da Constituição do Estado de Minas Gerais avançou-se um pouco mais ao dispor sobre o tema:

TÍTULO IV - DA SOCIEDADE
CAPÍTULO I - DA ORDEM SOCIAL

Seção II - Da Assistência Social

Art. 194 – As ações estaduais, na área de assistência social, serão implementadas com recursos do orçamento do Estado e de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

I – desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidade beneficente e de assistência social;

II – **participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.**

Parágrafo único – O Estado promoverá plano de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios. (Parágrafo regulamentado pela Lei



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

nº 12.812, de 28/4/1998.) (Vide Lei nº 15.012, de 15/1/2004.)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, por meio do **Projeto de Lei 1200/2015** houve a aprovação da **Lei Estadual nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021** que **“Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – PEAB – e dá outras providências”**.

Em consulta aos documentos legislativos que instruíram o PL 1.200/2015 da ALMG é possível observar, que entre as razões para a edição do referido diploma foi ali consignado (**Parecer da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social** aprovou redação constante do **“substitutivo nº 2”** em 20.11.2019), *in verbis*:

O marco legal dos setores elétrico, da mineração e de grandes obras de infraestrutura não foi acompanhado por um sistema normativo para assegurar o direito das populações atingidas. Até 2010, a única garantia jurídica para os atingidos era o Decreto-Lei Federal nº 3.356, de 1941, que reconhecia como tais apenas os proprietários de terra com escritura, desapropriados pelas obras, e estabelecia a indenização em dinheiro como única compensação possível. O Decreto Federal nº 7.342, de 2010, por sua vez, cria o cadastro socioeconômico dos atingidos, conceituando-os de maneira mais ampla; entretanto, abrange apenas os empreendimentos do setor elétrico.

Em âmbito estadual, a Constituição Mineira de 1989, em seu art. 194, parágrafo único, **determina a elaboração de plano de assistência social destinado às populações de áreas inundadas por reservatórios.** Isso representou, à época da publicação da norma constitucional, uma mudança substancial na forma como a questão era tratada. Até então, não se dispensava atenção à população afetada, desprovida de voz para influir no processo de construção de barragens. **O artigo foi regulamentado pela Lei nº 12.812, de 1998,** que trouxe duas inovações: **o plano de assistência social e o Programa de Assistência às Populações Atingidas pela Construção de Barragens – Pró-Assiste.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

O plano de assistência social elaborado pelo empreendedor deve ser aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – como requisito para a obtenção de licença ambiental. Para conferir operacionalidade a essa previsão legal, o Ceas aprovou a Resolução nº 209, de 2008, que dispõe sobre procedimentos relativos à elaboração, à análise, à aprovação e ao monitoramento do plano de assistência social.

O Pró-Assiste, por sua vez, ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo, o que vem sendo um obstáculo à sua implantação. As populações afetadas não são assistidas, em sua demanda específica, por nenhum programa governamental. Cabe destacar que, desde a edição da Lei nº 12.812, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 15.012, de 2004, a estratégia de intervenção do Estado nesse problema teria de ser articulada pelo Pró-Assiste.

Diante da fragilidade das normativas, as populações continuam sofrendo violações dos seus direitos. O relatório da Comissão Especial do Conselho de Direitos da Pessoa Humana, de 2010, identificou que são sistematicamente violados 16 direitos dos atingidos; **entre eles, o direito à participação, à plena reparação das perdas, à justa negociação e ao tratamento isonômico, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados, à moradia, à proteção especial a grupos vulnerabilizados, e às práticas e modos de vida tradicionais.** De acordo com o relatório, um dos principais fatores que causam violações de direitos humanos na implementação das barragens é a definição restrita do conceito de atingido adotada pelas empresas.

A falta de um marco normativo claro é determinante para que as populações das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem do Fundão em Mariana, passados quatro anos do rompimento, não tenham sido ainda reparadas pelos danos sofridos. **Com o rompimento da barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho, em 25/1/2019, o vácuo normativo se explicita novamente. Essa é precisamente a lacuna que o projeto em tela visa preencher.**

Ressalta-se que a ALMG, cumprindo seu papel institucional, teve atuação importante diante do rompimento das barragens em Mariana, em 2015, e Brumadinho, em 2019, instaurando respectivamente



uma comissão especial e uma comissão parlamentar de inquérito para apurar os fatos e propor alternativas para a reparação dos danos. Nas discussões realizadas pelas referidas comissões, evidenciou-se a necessidade de um marco normativo claro para a política de atingidos por barragens, **com a definição do conceito de atingidos e dos direitos a eles devidos, com a descrição de instrumentos de reparação e com a instituição de espaços para a gestão e para o controle social.** Nos relatórios finais de ambas as comissões, recomenda-se a esta Casa que aprove lei para assegurar os direitos das pessoas atingidas por barragens. No caso específico da CPI de Brumadinho, recomenda-se à Mesa da Assembleia “priorizar a tramitação e a aprovação do Projeto de Lei nº 1.200/2015, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e dá outras providências, considerando também os avanços na discussão da matéria apresentados pela Comissão do Trabalho, Previdência e Assistência Social desta Assembleia Legislativa, notadamente no texto do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.312/2016.”

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a Lei nº 12.812, de 1998, visa à proteção das comunidades que viviam e trabalhavam em áreas que foram ou serão inundadas por reservatórios em decorrência da construção de barragens, ou seja, os mesmos destinatários da proposição em tela. Concluiu, assim, que sob a ótica da técnica legislativa não se justifica a edição de uma nova lei, propondo alteração na norma existente para ampliar as diretrizes para o atendimento às populações atingidas por barragens. Apresentou, por isso, o Substitutivo nº 1.

Em nosso entendimento, a legislação em vigor, ainda que com as alterações propostas pela comissão que nos antecedeu, não é suficiente para assegurar os direitos das comunidades atingidas por barragens.

Julgamos necessário resgatar o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.312/2016, que tramitou nesta Casa na legislatura passada, e cujo texto original corresponde ao Projeto de Lei nº 303/2019, anexado ao projeto em tela. Por ocasião da sua tramitação, o Projeto de Lei nº 3.312/2016 recebeu contribuição de diferentes setores da sociedade envolvidos com a temática – população atingida, empresários e diferentes setores do governo –, levando à apresentação, por esta comissão, em 2017, de um substitutivo àquele projeto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Consideramos que o conteúdo daquele substitutivo é consistente e o reapresentamos na forma de Substitutivo nº 2 ao projeto em análise, ao final deste parecer.

Entre as alterações que deram origem ao substitutivo, ressaltamos a instituição da Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos, – Peabe –, tendo o Plano de Recuperação e de Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES –, como seu principal instrumento. O ajuste no conceito de atingidos, a determinação das formas de reparação, os mecanismos de financiamento e o órgão gestor da Peabe, com espaços reservados para a participação da população atingida, são outros pontos importantes incluídos no Substitutivo nº 2. Também se destacam as definições mais claras das responsabilidades do empreendedor e do poder público.

Outras alterações que merecem destaque são: a delimitação do alcance da política do alcance da política às pessoas ou populações atingidas por barragens, alinhando esse conceito ao da Lei Federal nº 12.334, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens; a inserção do conceito de impacto socioeconômico para caracterizar os prejuízos sociais e econômicos resultantes da construção, instalação, ampliação, operação ou manutenção de barragens, passíveis de serem compensados em valor pecuniário ou obrigação de fazer; **e a inclusão de dispositivo que relaciona os direitos dos atingidos por barragens, garantindo-lhes um instrumento para a defesa de seus interesses e contribuindo para a efetividade da Política.**

Entendemos que a proposição em tela, com as alterações propostas no Substitutivo nº 2, que apresentamos, configura importante avanço no campo normativo para assegurar os direitos sociais das populações atingidas por barragens.

Por fim, em relação aos projetos anexados à proposição em análise, esclarecemos que o Projeto de Lei nº 2.528/2015 corresponde ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o qual já emitimos nossa opinião. O conteúdo do Projeto de Lei nº 303/2019 (que corresponde ao texto original do Projeto de Lei nº 3.312/2016), e o conteúdo do Projeto de Lei nº 751/2019, a ele anexado, foram incorporados e abordados de forma mais ampla no Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Sobre o conteúdo de todos esses projetos, portanto, já nos manifestamos ao longo deste parecer. (g. n.)

Como decorrência das discussões legislativas foi editada a Lei Estadual n.º 23.795, de 25 de fevereiro de 2019 que inovou no estabelecimento de uma série de direitos às populações atingidas por barragens:

Art. 3º – São direitos dos atingidos por barragens:

I – **direito à informação** relativa aos processos de licenciamento ambiental, aos estudos de viabilidade de barragens, à implantação da Peab e ao respectivo Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES –, de que trata o art. 6º, em linguagem simples e compreensível;

II – **direito à opção livre e informada das alternativas de reparação integral**;

III – **direito à participação social nos processos deliberativos relativos às políticas, aos planos e aos programas voltados à prevenção e à reparação integral** dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

IV – direito à negociação prévia e coletiva quanto às formas e aos parâmetros de reparação integral dos eventuais impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

V – direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos previstos no inciso V do art. 2º;

VI – direito à continuidade do acesso aos serviços públicos;

VII – VETADO
VIII – **direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor**, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento. (g. n.)

No âmbito federal, só mais recentemente, tais direitos foram explicitados:

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

I - reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo;

II - reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalentes na situação original;

III - opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação;

IV - negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

a) às formas de reparação;

b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;

c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;

d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento;

e) à elaboração dos projetos de moradia;

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VII - indenização pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, que contemple:

a) os valores das propriedades e das benfeitorias;

b) os lucros cessantes, quando for o caso; e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

c) os recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VIII - reparação pelos danos morais, individuais e coletivos, decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, nos casos de emergência, que englobem:

a) perda ou alteração dos laços culturais e de sociabilidade ou dos modos de vida;

b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e

c) perda ou restrição de meios de subsistência, de fontes de renda ou de trabalho;

IX - reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;

X - implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XI - condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como tenham padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII - existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevalentes no assentamento original;

XIII - escrituração e registro dos imóveis decorrentes dos reassentamentos urbano e rural, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso;

XIV - reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da PNAB;



XV - prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNAB, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes;

XVI - formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XVII - recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação;

XVIII - realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão, a negociação e a aprovação pelo Comitê Local da PNAB, e podem ocorrer das seguintes formas:

I - reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II - indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III - compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais;



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

IV - compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja nelas incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB.

§ 2º Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

§ 3º (VETADO).

§ 3º A indenização a que se refere o inciso VII do caput deste artigo dar-se-á em dinheiro. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º (VETADO).

§ 4º A reparação a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo incluirá os casos de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental relativas ao tema específico. (Promulgação partes vetadas)

§ 5º (VETADO).

§ 5º O prazo máximo para a garantia do inciso XIII do caput deste artigo será de 12 (doze) meses, contado do reassentamento. (Promulgação partes vetadas)

§ 6º (VETADO). (g. n.)

Tanto na norma estadual quanto na federal, a “**assessoria técnica independente**” é instituída **como um direito e não como uma instituição ou organismo em específico**.

Disse se extrai, em uma primeira reflexão, que **trata-se de serviço** (serviço de assessoria técnica) que pode ser prestado às comunidades atingidas por pessoas da própria comunidade que tenham saberes técnicos necessários a tanto, como também pelos órgãos públicos e atores do sistema de justiça, em especial pelos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Ministérios Públicos da União e do Estado, bem como pela Defensoria Pública da União e do Estado, cada qual nos seus âmbitos de atuação.

No caso em comento, conforme se extrai do relatório consignado no Parecer Técnico 01/2019/CIMOS – MPMG/SPPEA-MPF que consta do evento 86881462 do Processo 5010709-36.2019.8.13.0024:

“O direito à Assessoria Técnica Independente (ATI) às pessoas atingidas pelo Rompimento, a ser prestado por entidade por elas escolhida de maneira autônoma, **foi reconhecido em audiência realizada no dia 20 de fevereiro de 2019 entre a Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (“Instituições de Justiça”), o Estado de Minas Gerais e a Vale S. A. (“Vale”)**, no âmbito do processo n. 5010709-36.2019.8.13.0024, movido pelo Estado de Minas Gerais em face da Vale, em razão do Rompimento” (g. n.)

Assim, nos casos em exame, tais serviços foram constituídos nos autos por força da pactuação entre as partes dos processos em sinergia com o princípio da cooperação disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Nesse passo, recobrando-se o teor da audiência realizada em **20 de fevereiro de 2019** no processo acima referido, é possível verificar que ali ficou estabelecido:

Quanto à assessoria técnica independente, **as instituições de justiça, Ministérios Públicos e Defensorias, publicarão termo de referência e edital para escolha da assessoria técnica aos atingidos e o resultado da escolha será trazido a este Juízo para acordo e deliberação.** A escolha pelas comunidades atingidas será trazida a este Juízo sendo que os parâmetros da escolha da entidade seguirá os requisitos e critérios definidos no termo aditivo firmado em 11.01.2017 ao termo de ajustamento preliminar, eferente ao processo federal sobre as reparações do processo envolvendo o acontecido do Rio Doce. A Vale requereu que a



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

escolha inclua prazo para finalização dos trabalhos e custo final de contratação. (g. n.)

Posteriormente, houve deliberações de **admissão/homologação judicial da atuação de assessorias técnicas independentes** nas audiências de 08.07.2019 (autos 5026408-67.2019.8.13.0024), 24.09.2019 (autos 5071521-44.2019.8.13.0024), 10.07.2019 (autos 5026408-67.2019.8.13.0024).

Por decorrência, foram firmados **termos de compromisso** entre as instituições de justiça com as ATI's nos autos do processo **5010709-36.2018.8.13.0024** (AEDAS, NACAB e GUAICUY – 13.02.2020).

As partes optaram, que o serviço de assessoria técnica independente, nos casos em exame, se desse por interpostas entidades que passaram no curso do feito a serem chamadas ATI's (Assessorias Técnicas Independentes), eleitas pelas comunidades atingidas para os misteres objetivados na legislação de regência.

Os Termos de Acordo referidos acima pactuaram não somente a forma de sua atuação, como também obrigações e hipóteses de dispensa de seus trabalhos.

Conforme se extrai dos autos, portanto, nos procedimentos objeto deste incidente, a atuação das entidades credenciadas pelas populações atingidas se deu por meio de Planos de Trabalho, com a indicação dos trabalhos a serem realizados, valores a serem despendidos pela empresa demandada e respectivos pagamentos.

Nesse sentido, segundo o disposto no artigo 190 do CPC:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, **é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais**, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. **De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas**



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (g. n.)

No caso, a atuação das referidas entidades embora assemelhando-se às atividades de “assistente técnico” das Instituições de Justiça, não se deu nos estritos moldes do artigo 84, 95, 465 e 477 do CPC, porquanto as atividades das agravadas extrapolam a mera produção de estudos técnicos complementares, conforme se observa, inclusive, da cláusula ‘atividades’ dos Termos de Compromisso firmados pelas agravadas com as Instituições de Justiça.

A existência de negócio jurídico processual, conforme aclarado acima, não obstante, não se dá somente pela deliberação das partes, estando a exigir, na forma do parágrafo único do artigo 190 do CPC a presença da homologação judicial para observância dos requisitos de forma e de fundo que devem permear os atos jurídicos e, em especial, aqueles que fundamentam o devido processo legal.

Segundo consignado pelo i. Relator em seu voto:

Portanto, a r. decisão merece reforma quanto a esse tópico, para declarar que a repartição dos custos e despesas das ATIs deva ser realizada de acordo com os valores estipulados nos planos de trabalho específicos, conforme informado pelas Instituições de Justiça, e não de maneira genérica, **conforme estipulado na origem, desde que compatíveis com as premissas fixadas no processo e orientações da CAMF.** (g. n.)

Pedindo vênia, trago a exame, **pontual divergência** ao lapidar voto do i. Relator, porquanto não se poderia, no caso, atribuir à CAMF e aos demais atores processuais, a prevalência sobre a atuação das ATIs, uma vez que devem submeter-se ao efetivo controle judicial.

Nesse sentido, à luz do parágrafo único do artigo 190 do CPC, tratando-se de negócio jurídico processual como aqui considero, seja



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

no cumprimento do acordo coletivo seja nas reparações individuais, as diretrizes, fiscalização e parâmetros de atuação das ATI's precisam passar pelo crivo judicial e pela prévia homologação à luz da legislação de regência, para terem validade.

Por óbvio, que em face do princípio da cooperação, caberá ao juízo colher impressões e opiniões técnicas, inclusive da CAMF, mas deverá o magistrado que conduz o feito deliberar sobre as obrigações de parte a parte no funcionamento e prestação dos serviços das Assessorias Técnicas Independentes, inclusive por força do disposto no artigo 139 do CPC.

Nesse mesmo sentido, os planos de trabalho das ATI's devem conformar-se aos objetivos estipulados na Lei Federal n.º 14.755, de 15 de dezembro de 2023 e na Lei Estadual n.º 23.795, de 15 de janeiro de 2021.

Nesse caso, cabe ao magistrado, antes da homologação dos planos, verificar sua conformação jurídica às normas acima citadas como também aos parâmetros que devem permear os atos jurídicos em geral e aos objetivos visados em cada feito.

Não há como confundir-se, inclusive, a atuação das ATI's com a fonte de custeio, porquanto as ATI's segundo consta dos próprios Termos de Compromisso são passíveis de dispensa, acaso venham a infringir às obrigações ali estipuladas.

Por esta razão, cabia de fato ao magistrado, na leitura do acordo AJRI (Acordo judicial para reparação integral) verificar se eventual atuação das ATI's é ou não justificável e cabível e, sendo cabível, qual será a fonte de custeio.

Essas reflexões eram necessárias para chegar-se à análise do pedido do item 'ii' do agravo.

Nesse sentido é fato incontroverso nos autos, que as ATI's funcionaram em parte do tempo no cumprimento de obrigações



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

estipuladas e homologadas no AJRI como também estariam sendo chamadas a atuar em procedimentos fora das cláusulas gerais do referido acordo.

Isso se deve ao fato de que o próprio acordo excepcionou nas cláusulas 3.6 e 3.7 atividades que não se circunscrevem àquelas do AJRI:

3.6. Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.

3.7. Os Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, Morbimortalidade e Zoneamento Agropecuário Produtivo, bem como suas revisões, poderão indicar ações adicionais de reparação, além das já previstas neste instrumento que não estão contempladas pelos valores pactuados no presente Acordo.

Desta forma, não há como **acolher a primeira parte do pedido do item ii do agravo** no que diz respeito a circunscrever todas as despesas com os serviços de assessoria técnica independente na cláusula 4.4.11 do AJRI.

Passa-se à análise do pedido alternativo constante do item ii do agravo.

O segundo pedido, contendo formulação alternativa, postula o seguinte:

ou, caso assim não se entenda, que a repartição de 70%/30% se dê apenas após a homologação de planos de trabalho específicos que façam a repartição clara e inequívoca entre atividades no processo (como assistentes técnicas chamadas 2, 3, 55 e 58) e no acordo (todo o restante, inclusive acompanhamento dos ERSRE e de demandas emergenciais); e (g. n.)

No que tange ao pedido alternativo, não se vislumbra a necessidade de fixar, neste agravo, o percentual referido, uma vez que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

tal já foi procedido na decisão agravada, contra a qual não se insurge o agravante neste pedido alternativo.

Não obstante, devolve o agravante à decisão do Tribunal, outro aspecto, consistente na alegada necessidade de que tal repartição (70%/30%) **“se dê apenas após a homologação de planos de trabalho específicos que façam a repartição clara e inequívoca entre atividades no processo”**.

Nesse particular, razão assiste à parte agravante, na medida em que à luz dos já citados artigos 139 e 190, parágrafo único do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado o controle dos termos e atos processuais em observância à legislação de regência.

Desta forma, mesmo partindo-se de uma prévia percepção de um parâmetro de 70%/30%, como fez o magistrado no caso em exame, somente em cada caso em concreto, poderá o julgador, refinando a análise dos documentos e planos de trabalho propostos, bem como de eventuais impugnações das partes e demais atores processuais, verificar a eventual necessidade de ajustes e/ou revisão de obrigações e valores, como também de suas respectivas fontes de custeio.

Portanto, mostra-se cabível o parcial provimento do recurso para determinar que a repartição de custos das atividades das ATI's, nos termos da fundamentação acima consignada, se dê apenas após a homologação judicial de cada um dos respectivos planos de trabalho, depois de prévia oitiva das partes interessadas e atores do sistema de justiça atuantes no feito.

No caso presente, consultando-se os autos, observa-se que a homologação dos planos individuais já ocorreu na decisão do evento 10203692793 do processo originário.



II.3. Dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico - ERSHRE

No que diz respeito aos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, a agravante formula pedido constante do item “iii” do recurso onde postula a reforma da decisão agravada para

“declarar que os ERSHRE possuem natureza coletiva e difusa, estando contemplados pelas disposições procedimentais e governança do AJRI”.

Retomando a Constituição Federal de 1988 é relevante ter-se em conta que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988) (g. n.)

Na legislação infraconstitucional, por sua vez, mostra-se pertinente revisitar os artigos 14 e 20 da Lei Federal n.º 6938, de 31 de agosto de 1981 que dispõem sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Brasil, 1981)

(...)

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa. Lei Federal n. 6938, de 31 de agosto de 1981

Não sem razão, conforme assente na doutrina:

O dano ambiental deve ser medido por sua extensão, **impondo-se a reparação integral**. O responsável pela reparação do dano é o poluidor, pessoa física ou jurídica de Direito Público ou Direito Privado, responsável, direta ou indiretamente, pelo dano causado. Dias, Edna Cardozo. Direito Ambiental no Estado Democrático de Direito (Portuguese Edition) . Editora Fórum. Edição do Kindle.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Assim, no que concerne aos padrões de reparação dos danos ambientais, a legislação brasileira, por diversos institutos, prevê a necessidade da reparação integral do dano ambiental, coletivo e individual.

Para que a reparação possa ocorrer, não obstante, a legislação pátria vem introduzindo institutos jurídicos e ferramentas de avaliação dos impactos ambientais:

A avaliação de impactos ambientais, prevista como instrumento da PNMA no art. 9º, III, foi consagrada originalmente na legislação brasileira pela Lei 6.803/80 (art. 8º), notadamente em vista do combate à poluição industrial. **A Lei 6.938/81, no entanto, consagrou o instituto jurídico com caráter mais abrangente, inclusive com o objetivo de concretizar os princípios da prevenção e da precaução.** Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. Curso de Direito Ambiental (Portuguese Edition) (p. 595). Edição do Kindle. (g. n.)

É também pertinente recorrer à Lei Federal n.º 6.803/80 quando dispõe sobre iniciativas que possam aquilatar os efeitos dos danos ambientais, primando tanto pelo desenvolvimento socioeconômico e da segurança nacional como pela recuperação da qualidade ambiental com foco na dignidade da vida humana:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por **objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar**, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana... (g. n.)

No mesmo Diploma citado também está expressamente consignado que para tanto, serão instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
(...)



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

III - a **avaliação de impactos ambientais**;

(...)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; (g. n.)

Conforme anteriormente mencionado, o direito às informações ambientais, nos termos do art. 4º da sobredita lei federal, não se restringe aos órgãos públicos e ao controle estatal, devendo disseminar-se também para a população, inclusive na geração de uma consciência pública sobre a necessidade da preservação do equilíbrio ecológico.

Não há, como se observa na legislação citada, o esgotamento dos instrumentos pelos quais se mostra possível a avaliação dos riscos ambientais e das consequências que estes possam trazer ao meio ambiente, mas também às pessoas.

Segundo as razões da parte agravante quando se tem em conta os **“Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE”** não seriam instrumentos aptos à **avaliação de riscos individuais**:

“Com efeito, **inexiste no escopo dos ERSHRE o diagnóstico ou endereçamento de direitos individuais. Não está compreendida qualquer tipo de avaliação, quantificação, reparação ou indenização individualizada**, de forma que não serão objeto de estudo danos ou riscos individuais ou divisíveis entre a população. É o que se pode ver dos projetos mais atuais dos ERSHRE, apresentados recentemente nos autos de primeira instância e ainda em fase de aprovações pelos Compromitentes”. (g. n.)

Não obstante, ao recordar-se o disposto no artigo 6º da Resolução n.º 420/2009 do CONAMA não se observa ali a restrição quanto à avaliação de danos apenas gerais sem descer aos danos individuais eventualmente constatados, porquanto, por vezes, essa quantificação individualizada é indissociável da própria reparação integral:



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

Art. 6º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes termos e definições:

I - **Avaliação de risco**: processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados **os riscos à saúde humana ou a bem de relevante interesse ambiental a ser protegido**;

II - Avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de contaminação na área;

III - **Bens a proteger**: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; **os interesses de proteção à natureza/paisagem; a infra-estrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e ordem pública**;

IV - Cenário de exposição padronizado: padronização do conjunto de variáveis relativas à liberação das substâncias químicas de interesse, a partir de uma fonte primária ou secundária de contaminação; aos caminhos de exposição e às vias de ingresso no receptor considerado, para derivar os valores de investigação, em função dos diferentes usos do solo;

V - Contaminação: presença de substância(s) química(s) no ar, água ou solo, decorrentes de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger, em cenário de exposição padronizado ou específico; (g. n.)

Assim, não há no caso como acolher a argumentação trazida a exame pela parte agravada, de que os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE não seriam servíveis à aferição dos danos e reparações individuais de determinada comunidade atingida por barragens.

Tanto é assim que o próprio art. 2º da Resolução Conjunta SEPLAG/SES/SEMAD/FEAM nº 01/2021, citada nas razões recursais,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

estabelece que os estudos em questão levam em consideração também as preocupações das populações atingidas pelos impactos diretos e indiretos do rompimento, dentre outras questões, permitindo, por conseguinte, uma certa individualização, senão vejamos:

Art. 2º - Os ERSHRE têm como objetivo caracterizar o local contaminado, levantar as preocupações das populações atingidas pelos impactos diretos e indiretos do Rompimento, em relação à sua saúde, definir os contaminantes de interesse, rotas de exposição e populações expostas ou potencialmente expostas ou potencialmente expostas, realizar cálculos de risco e determinar conclusões e recomendações no âmbito da saúde pública e do meio ambiente.

Demonstrada a possibilidade, em tese, de que também sejam produzidos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico fora do AJRI, é necessário adentrar a questão atinente à fonte de custeio, discutida nas razões recursais pela parte agravante.

Nesse aspecto, como bem apontado pelo i. Relator, em seu judicioso voto, independentemente da natureza jurídica dos ERSHRE e da própria pretensão declaratória, fato é que o próprio acordo os excepcionou do seu teto, senão vejamos:

4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:

(...)

i) contratação, custeio e auditoria dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), previstos na cláusula 3.8, e todas as medidas a serem implementadas a partir da conclusão dos ERSHRE.

Por óbvio, que em linha de coerência argumentativa com as razões de decidir anteriormente expostas, caberá ao magistrado na forma dos artigos 139 e 190, parágrafo único, ambos do CPC, avaliar a participação das ATI's em colaboração com os responsáveis pelos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.066611-5/000

ERSHRE, inclusive no que respeita à pertinência e valores propostos para tal escopo.

Com tais considerações, com parcial divergência quanto ao primoroso voto do i. Relator, **inauguro parcial divergência**, dando **parcial provimento ao recurso** para determinar quanto ao presente incidente, que a repartição de custos das atividades das ATI's, nos termos da fundamentação acima consignada, se dê apenas após a homologação judicial de cada um dos respectivos planos de trabalho, depois da prévia oitiva das partes interessadas e atores do sistema de justiça atuantes no feito.

Custas na forma da Lei.

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a)
Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O PRIMEIRO VOGAL."